

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 818, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Regulamenta o artigo 76 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, que dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 76 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

I — os Secretários de Estado;

II — os dirigentes de autarquias;

III — o dirigente do órgão central de compras do Estado

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior.

Artigo 2.º — Compete, ainda, aos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias:

I — designar a comissão julgadora, ou o responsável pelo convite, de que trata o artigo 38 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972;

II — exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

III — homologar a adjudicação;

IV — anular ou revogar a licitação;

V — decidir os recursos;

VI — autorizar a substituição, a liberação e a restituição da garantia;

VII — autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

VIII — designar servidor ou comissão, para recebimento do objeto do contrato;

IX — autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

X — aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único — As atribuições a que se referem os incisos III, IV, V, VII e IX serão exercidas pelos dirigentes de autarquias dentro dos limites fixados para autorização de despesa.

Artigo 3.º — Os Secretários de Estado expedirão normas para aplicação das multas a que aludem os artigos 65 e 66, inciso I, da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — No sistema de compras centralizadas compete:

I — ao dirigente do órgão central de compras do Estado:

a) anular ou revogar a licitação;

b) autorizar a liberação ou restituição da garantia.

II — ao Corpo Deliberativo do órgão central de compras do Estado:

a) exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia e autorizar sua substituição;

b) autorizar a alteração do contrato inclusive a prorrogação do prazo;

c) autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

d) aplicar penalidades exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

III — ao Coordenador da Administração de Material:

a) decidir os recursos;

b) expedir as normas referidas no artigo anterior.

Artigo 5.º — Poderão ser delegadas as atribuições constantes dos artigos 1.º e 2.º deste decreto

Parágrafo único — A delegação a que se refere este artigo deverá ser previamente aprovada pelo Governador e publicada no «Diário Oficial».

Artigo 6.º — As atribuições não previstas neste decreto serão de competência dos Secretários de Estado, ou, em se tratando do sistema de compras centralizadas, do Coordenador da Administração de Material, facultada sua delegação.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Mulla da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Moita Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Miguel Colasvoino, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Cour Aidar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 819, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa normas referentes à execução orçamentária para o exercício de 1973

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Sistemática Orçamentária

Artigo 1.º — O Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, será executado através dos seguintes instrumentos:

I — Tabelas Explicativas;

II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado;

III — Tabelas de Distribuição;

IV — Empenho.

CAPÍTULO II

Das Tabelas Explicativas

Artigo 2.º — As Tabelas Explicativas baixadas por decreto contém:

I — Receita

a) Discriminação da Receita, segundo as Categorias Econômicas, por fontes e desdobrada até o nível de item.

II — Despesa

a) Para cada Órgão:

1 — Resumo Geral do Orçamento Programa;

2 — Campo de Atuação e Legislação;

3 — Resumo e Justificativa das Categorias de Programação.

b) Para cada Unidade Orçamentária:

1 — Discriminação da Despesa por Categoria Econômica, a nível de subelemento;

2 — Discriminação da Despesa por Categoria de Programação, segundo as Categorias Econômicas, a nível de subelemento.

Artigo 3.º — Os pedidos de alteração das Tabelas Explicativas do Orçamento Programa Anual deverão ser submetidos à Secretaria da Fazenda, devidamente justificados e instruídos com pareceres conclusivos dos órgãos do sistema de administração financeira e orçamentária e do respectivo Grupo de Planejamento Setorial, contendo a posição das codificações a serem suplementadas ou reduzidas.

CAPÍTULO III

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 4.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado é baixada por Órgão, Unidade Orçamentária e Categoria Econômica, conforme Anexo I, obedecendo ao seguinte:

I — Regime de quotas trimestrais previsto no Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Além das quotas correspondentes a cada trimestre civil, fica estabelecida uma Quota de Regularização, destinada a compatibilizar os dispêndios com o comportamento da arrecadação durante o exercício.

Parágrafo único — Obedecidos os valores constantes no Anexo I, deverá ser procedida pela Secretaria de Economia e Planejamento a distribuição dos recursos consignados à unidade orçamentária "Serviços em Regime de Programação Especial" — "Administração Geral do Estado".

CAPÍTULO IV

Das Tabelas de Distribuição

Artigo 5.º — A distribuição dos recursos constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, referida no artigo anterior — das unidades orçamentárias para as unidades de despesa — será efetuada mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II.

Parágrafo Primeiro — A distribuição de que trata este artigo far-se-á por unidade de despesa, discriminada por quotas, a nível de Categoria Econômica e, ainda, desdobrada até subelemento por Categoria de Programação.

Parágrafo Segundo — As Tabelas de Distribuição e suas alterações, após estudos dos órgãos do sistema de administração financeira e orçamentária e análise dos Grupos de Planejamento Setorial, serão baixadas por atos dos Secretários de Estado e Dirigentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, passando a vigorar após registro na unidade contábil competente, devendo, ainda, ser remetida uma via devidamente contabilizada ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda e outra à Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 6.º — Os dirigentes das unidades orçamentárias deverão encaminhar à Contadoria Geral do Estado, até o dia 22 de janeiro, as Tabelas de Distribuição de Recursos relativas a abertura do exercício.

Artigo 7.º — Os Grupos de Planejamento Setorial deverão encaminhar à Contadoria Geral do Estado uma via das Tabelas de Distribuição provenientes de decretos ou resoluções de Secretários de Estado.

Parágrafo único — As Tabelas de Distribuição de que trata este artigo deverão ser emitidas dentro do mês a que se referir a alteração e entregues à Contadoria Geral do Estado até o segundo dia útil após a data da emissão.

CAPÍTULO V

Do Empenho

Artigo 8.º — Somente poderão ser emitidas Notas de Empenho, após o registro das Tabelas de Distribuição, cabendo a assinatura ao responsável na conformidade das competências definidas no Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 9.º — As Notas de Empenho, além das exigências legais vigentes, deverão ser emitidas indicando a Função, Setor e a Categoria de Programação: Conjunto de Atividades Centrais e Comuns, Programa, Subprograma ou Conjunto de Atividades Comuns a Subprogramas, Projetos Centrais e Comuns.

Artigo 10 — As unidades deverão emitir, necessariamente, no início do exercício, por conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes a despesas com:

I — gêneros alimentícios;

II — medicamentos;

III — serviços de utilidade pública;

IV — contratos, convênios ou ajustes;

V — transferências correntes e de capital para as autarquias e empresas estaduais.

Artigo 11 — A unidade contábil competente, através do órgão central da Contadoria Geral do Estado, deverá encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, no caso de despesas correntes e à Coordenadoria de Planejamento, da Secretaria de Economia e Planejamento, no caso de despesas de capital, demonstrativos do processamento da despesa referente aos subempenhos emitidos pela Comissão Central de Compras do Estado.

Artigo 12 — As Notas de Empenho referentes a auxílios e subvenções concedidos a entidades privadas de caráter assistencial, social e cultural à conta de recursos consignados aos Órgãos do Poder Executivo, Administração Direta, exceto o Fundo de que trata a Lei n.º 10.064, de 27 de março de 1968, somente poderão ser emitidas e registradas nas unidades contábeis competentes, mediante prévio registro no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as Notas de Empenho emitidas à conta de Subvenções que, especificamente, constituam uma categoria de programação.

Artigo 13 — As repartições que executarem obras ou serviços sob a administração do Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverão colocar os necessários recursos orçamentários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho Estimativas.

§ 1.º — A emissão dos subempenhos será efetuada pelas respectivas repartições, à vista dos atestados de medições ou verificações de obras ou de serviços prestados, apresentados pelo Departamento de Edifícios e Obras Públicas.

§ 2.º — Mensalmente, as unidades emittentes dos subempenhos deverão encaminhar, à Coordenadoria da Administração Financeira e à Coordenadoria de Planejamento, relação dos referidos subempenhos.

CAPÍTULO VI

Das Quotas

Seção I

Das Quotas Trimestrais

Artigo 14 — Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.0 — Pessoal, 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 15 — Dentro do montante de cada quota trimestral, obedecidos os valores distribuídos por Categoria Econômica, poderão as autoridades responsáveis, de acordo com as competências fixadas pelo Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, autorizar a despesa e respectivo empenho.

Artigo 16 — O Coordenador da Administração Financeira poderá autorizar a antecipação de quotas, em caráter excepcional, mediante pedido justificado e detalhado apresentado pelo órgão do sistema de administração financeira e orçamentária, analisados pelo respectivo Grupo de Planejamento Setorial e apreciado pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado e pelo Departamento de Finanças do Estado.

Parágrafo único — No caso de despesas de capital, o pedido deverá ser enviado preliminarmente à Coordenadoria de Planejamento, da Secretaria de Economia e Planejamento, que após emitir parecer o encaminhará à Secretaria da Fazenda.

Artigo 17 — Poderão ser autorizadas despesas onerando Quotas Trimestrais vincendas nos seguintes casos:

I — despesas classificáveis nos elementos 3.1.1.0 — Pessoal, 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social;

II — despesas decorrentes de compras cuja entrega total ou parcelada se verifique em trimestre futuro;

III — despesas decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado.

Artigo 18 — O saldo da quota vencida se acresce ao valor da quota seguinte.

SEÇÃO II

Da Quota de Regularização

Artigo 19 — Fica vedada a inclusão na Quota de Regularização: